



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
19ª REGIÃO

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

APRESENTAÇÃO

O Informativo de Precedentes Qualificados do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região reúne, de forma sistematizada e objetiva, os entendimentos de observância obrigatória formados no âmbito do Tribunal Pleno em Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

A publicação tem por finalidade facilitar a identificação e a consulta das teses jurídicas consolidadas no âmbito do Regional, contribuindo para a uniformidade da jurisprudência, a estabilidade das decisões judiciais, a racionalização da atividade jurisdicional e o fortalecimento da segurança jurídica.

Cada precedente é apresentado com a identificação do tema, do incidente, do processo representativo e do último movimento processual, seguida de síntese editorial e da respectiva tese jurídica. A síntese possui caráter exclusivamente informativo e não substitui a redação da tese vinculante nem a consulta ao acórdão correspondente.

ÍNDICE

- 1** Incidentes de Assunção de Competência - IAC (Temas 2 a 16)
- 2** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema 4)

1 Incidentes de Assunção de Competência - IAC

TEMA 2 — CUMPRIMENTO. MEDIDAS ATÍPICAS. REQUISITOS MÍNIMOS

Incidente	IAC nº 0000627-77.2025.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	MS nº 0000036-18.2025.5.19.0000
Último movimento	Transitado em Julgado (21/08/2025)

Em síntese

A adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), é admitida no processo do trabalho, mas depende da observância de requisitos destinados a assegurar a subsidiariedade, proporcionalidade, temporariedade e adequação da medida, bem como as garantias processuais do executado.

Tese firmada

REQUISITOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE CNH E DE OUTRAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15, AO PROCESSO DO TRABALHO. É admissível no processo do trabalho a aplicação supletiva do art. 139, IV, do CPC/2015 para determinação de medidas atípicas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e outras medidas coercitivas, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo do exame das peculiaridades do caso concreto pelo Juízo:

I - SUBSIDIARIEDADE: esgotamento prévio dos meios típicos de execução, com demonstração da ineficácia das medidas ordinárias de constrição patrimonial, incluindo necessariamente: (a) tentativas de localização patrimonial através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD; (b) pesquisas em cartórios de registro de imóveis; (c) investigação de bens móveis através do RENAVAM; e (d) demonstração fundamentada da ineficácia das medidas ordinárias de constrição patrimonial;

II - PROPORCIONALIDADE ESTRITA: adequação, necessidade e proporcionalidade da medida coercitiva ao caso concreto, vedada sua aplicação quando comprometer: (a) atividade profissional essencial do devedor; (b) tratamento médico próprio ou de dependentes; (c) cuidado de pessoa vulnerável (idoso, menor, pessoa com deficiência); (d) direitos de terceiros de boa-fé; e (e) o mínimo existencial;

III - TEMPORALIDADE E REVISIBILIDADE: fixação de prazo determinado, não superior a 180 dias, com reavaliação obrigatória a cada 90 dias e possibilidade de revogação imediata mediante demonstração de desnecessidade superveniente;

IV - GARANTIAS PROCESSUAIS: observância de fundamentação específica, contraditório (ainda que diferido), possibilidade de substituição por caução e direito à revisão.

TEMA 3 — CODEVASF. PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA

Incidente	IAC nº 0000635-54.2025.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	RO nº 0000668-32.2023.5.19.0059
Último movimento	Transitado em Julgado (25/08/2025)

Em síntese

A CODEVASF, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, exerce atividade de natureza não concorrencial e, por essa razão, faz jus às prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública e ao regime constitucional de precatórios.

Tese firmada

Considerando que a CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, empresa pública federal, desempenha atividades de natureza não concorrencial, faz ela jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como ao sistema de pagamento de dívidas judiciais por meio de precatório.

TEMA 4 — FGTS. ATRASO OU INADIMPLEMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS

Incidente	IAC nº 0000787-05.2025.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	RO nº 0000580-60.2024.5.19.0058
Último movimento	Transitado em Julgado (25/11/2025)

Em síntese

O simples atraso ou inadimplemento dos depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho não gera, automaticamente, dano moral. A indenização pressupõe a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade do trabalhador.

Tese firmada

A ausência ou o atraso do recolhimento das parcelas de FGTS durante o contrato de trabalho, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

TEMA 5 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO

Incidente	IAC nº 0000390-09.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	AP nº 0000759-28.2023.5.19.0058
Último movimento	Transitado em Julgado (12/06/2026)

Em síntese

O magistrado não pode reduzir, de ofício, o percentual de honorários advocatícios livremente convencionado entre advogado e cliente sem que esteja demonstrada abusividade ou vício de consentimento.

Tese firmada

A redução unilateral de honorários advocatícios contratuais, de ofício pelo magistrado, sem a comprovação de abusividade ou vício de consentimento, viola os princípios da autonomia da vontade e da segurança jurídica.

TEMA 6 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE. CONDENAÇÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Incidente	IAC nº 0000391-91.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	ROT nº 0000258-97.2025.5.19.0060
Último movimento	Transitado em Julgado (11/06/2026)

Em síntese

A concessão da justiça gratuita não impede a condenação do beneficiário ao pagamento de honorários sucumbenciais. A obrigação permanece sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos e somente poderá ser executada se demonstrada, nesse período, alteração da situação econômica que permita ao beneficiário suportar a despesa.

Tese firmada

O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tais honorários, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766/DF, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Somente poderão ser executados se o credor demonstrar, nesse período, que o beneficiário obteve vantagem econômica capaz de suportar a despesa.

TEMA 7 — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "PREMIAÇÃO VENDAS". NATUREZA

Incidente	IAC nº 0000452-49.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	RO nº 0000330-02.2025.5.19.0055
Último movimento	Acórdão Publicado (Mérito) (26/06/2026)

Em síntese

As vantagens habitualmente pagas pela Caixa Econômica Federal a título de "premiação vendas", quando vinculadas à produtividade regular do empregado na comercialização de produtos e realizadas no horário e local de trabalho, possuem natureza remuneratória, desde que a atividade conte com o consentimento, ainda que tácito, do empregador e não esteja condicionada a desempenho excepcional.

Tese firmada

Integram a remuneração as vantagens - a exemplo da "premiação vendas" praticada pela Caixa Econômica Federal - pagas ao empregado habitualmente, atreladas à produtividade regular na venda de produtos do empregador ou de empresas do grupo, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do empregador, sem depender de desempenho excepcional. Reafirmação da Súmula nº 93 do TST. Não incidência do IRR 56.

TEMA 8 — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO COLETIVA Nº 0001045-53.2018.5.19.0002. CRITÉRIOS DE CUMPRIMENTO

Incidente	IAC nº 0000583-24.2026.5.19.0000
	AP nº 0001233-27.2024.5.19.0005
	AP nº 0001178-82.2024.5.19.0003
Processo(s) representativo(s)	AP nº 0001324-14.2024.5.19.0007
	AP nº 0001215-18.2024.5.19.0001
	AP nº 0001175-15.2024.5.19.0008
Último movimento	Acórdão Publicado (Mérito) (26/06/2026)

Em síntese

O Tribunal Pleno uniformizou diversos critérios para o cumprimento individual do título formado na ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, envolvendo, entre outros pontos, reserva matemática, contribuições à previdência privada, reflexos das comissões, honorários sucumbenciais, conversão de pontos em pecúnia, contribuições previdenciárias, atualização monetária, programas de premiação e contribuição ao SAT.

Teses firmadas

I - RESERVA MATEMÁTICA

I.1 O título executivo da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 não implica na apuração autônoma ou distinta da reserva matemática e seu depósito em juízo, atual ou diferido, mas apenas no reconhecimento de que eventual recomposição atuarial do plano de previdência complementar, caso necessária, deverá ser suportada pela patrocinadora.

I.2 Nem o Sindicato nem os credores individuais possuem legitimidade ativa para postular a liquidação e o depósito nos autos da reserva matemática, devendo tais pedidos ser extintos por ilegitimidade ativa.

I.3 Diante da possibilidade de justificada recusa do terceiro estranho à lide, destinatário da obrigação (FUNCEF), em receber os aportes na forma executada, há inexecutibilidade absoluta do título judicial em tal parte (arts. 506 e 525, § 1º, III, do CPC), bem como inexistência, no título, autorização para o pagamento direto do capital de reserva ao trabalhador.

I.4 Para os aderentes ao 'Novo Plano FUNCEF', a reserva matemática refere-se às contribuições efetivamente recolhidas e não a projeções atuariais.

II - CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

O título executivo da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 abrange o recolhimento de contribuições de previdência privada sobre o equivalente pecuniário das comissões pagas durante a contratualidade, assim como sobre seus reflexos em parcelas integrantes do 'salário de participação' previsto no regulamento do respectivo plano - assim estando excluídos os reflexos em horas extras, em participação nos lucros e em verbas indenizatórias, tais como FGTS, diárias, adicional de transferência, auxílio-alimentação etc.

III - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

Quanto ao objeto do cumprimento da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, os reflexos em horas extras devem observar o multiplicador 0,5 (apenas o adicional), já que decorrentes de remuneração variável por comissões, aplicando-se à hipótese a OJ nº 397 da SBDI-1 do TST. Reafirmação da Súmula nº 340 e da OJ nº 397 da SBDI-1 do TST.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor bruto do crédito do trabalhador, sem dedução de descontos fiscais e previdenciários do empregado, mas excluindo verbas destinadas a terceiros, como a cota-parte patronal das contribuições previdenciárias e valores de previdência privada.

V - CONVERSÃO DE PONTOS

Quanto ao objeto do cumprimento da ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, a conversão das comissões por pontos em seu equivalente em pecúnia deve observar o divisor 100 (cada ponto equivale a R\$ 0,01)

VI - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência desta Justiça Especializada para executar contribuições sociais limita-se àquelas incidentes sobre as verbas pecuniárias deferidas na própria condenação, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal. A cobrança de contribuições previdenciárias sobre pagamentos pretéritos foge à competência executória trabalhista. Reafirmação da Súmula nº 368, I, do TST.

VII - REFLEXOS DE REFLEXOS

Tendo sido deferidos reflexos de parcela incorporada à remuneração, é inviável a inclusão de reflexos de tais reflexos sem expressa previsão no título executivo.

VIII - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Tendo a ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002 transitado em julgado após o julgamento da ADC 58, devem ser adotados, para a fase pré-judicial, os "juros de mora equivalentes à TRD" (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) lá determinados.

IX - COMISSÕES POR PONTOS. BIS IN IDEM

Descabe a apuração de comissões pela sua expressão em pontos quando os mesmos pontos já tiverem sido computados, por seu equivalente já convertido em pecúnia, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.

X - PROGRAMAS ABRANGIDOS PELO TÍTULO

X.1 O título executivo abrange os pontos decorrentes dos programas discutidos na ação coletiva nº 0001045-53.2018.5.19.0002, vigentes até dezembro de 2020, ainda que seu equivalente em pecúnia tenha sido lançado em competências posteriores à sua extinção.

X.2 Todavia, não engloba programas de premiação diversos, como o 'Premiação Vendas', onde necessária a discussão de alegados outros pressupostos fáticos não examinados na fase de conhecimento da respectiva ação coletiva - matéria afetada para discussão em apartado, no IAC nº 07.

XI - SÁBADO DO BANCÁRIO

As convenções coletivas dos bancários que vigoraram até o presente não consideram o sábado como repouso remunerado para fins de repercussão de parcelas outras que não horas extras. Aplicação do IRR nº 2, item 7. Reafirmação da Súmula nº 113 do TST.

XII - SAT

Desde a alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, o percentual de contribuição ao SAT da Caixa Econômica Federal (CNAE 64239/00) é de 2%.

TEMA 9 — PCCS. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. IMPACTO SOBRE CONTRATOS VIGENTES

Incidente	IAC nº 0000642-12.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	ATOrd nº 0001513-64.2025.5.19.0004
Último movimento	Acórdão Publicado (Mérito) (26/06/2026)

Em síntese

Alterações posteriores de regulamento empresarial que revoguem ou restrinjam vantagens não alcançam empregados admitidos sob a vigência da disciplina anterior quando resultarem em prejuízo. A tese foi firmada a partir de controvérsia envolvendo alterações promovidas pela EBSE RH nos critérios de progressão funcional.

Tese firmada

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente - a exemplo dos critérios de progressão funcional ("Progressão Vertical") praticados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, alterados por normas internas em 2024 e 2025 -, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, porquanto as normas regulamentares vigentes ao tempo da admissão aderem ao contrato de trabalho e não podem ser modificadas unilateralmente em prejuízo do empregado. Reafirmação da Súmula nº 51, I, do TST.

TEMA 10 — CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA

Incidente	IAC nº 0000644-79.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	ROT nº 0000237-74.2025.5.19.0011
Último movimento	Acórdão Publicado (Mérito) (26/06/2026)

Em síntese

Os créditos trabalhistas decorrentes de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extrajudicial. Encerrado o período de blindagem e eventuais prorrogações, a execução desses créditos compete à Justiça do Trabalho.

Tese firmada

O crédito trabalhista cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial possui natureza extraconcursal (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005) e, uma vez exaurido o stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) e suas eventuais prorrogações, compete à Justiça do Trabalho prosseguir na respectiva execução sem submissão ao Juízo da recuperação judicial, cuja competência se restringe, durante o período de blindagem, ao sobrestamento de constrições incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020).

Reafirmação da jurisprudência da Segunda Seção do STJ (CC 191.533/MT) e do Tribunal Pleno deste Regional (MSCiv 0000372-85.2026.5.19.0000).

TEMA 11 — CARHP. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS

Incidente	IAC nº 0000648-19.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	AP nº 0000139-97.2022.5.19.0010
Último movimento	Acórdão Publicado (Mérito) (26/06/2026)

Em síntese

O Estado de Alagoas responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela CARHP. O redirecionamento da execução pode ocorrer independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Tese firmada

O Estado de Alagoas, na qualidade de sócio majoritário, controlador, instituidor e beneficiário do patrimônio remanescente da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP), responde subsidiariamente por suas obrigações trabalhistas inadimplidas, com fulcro na Lei Estadual nº 6.145/2000, sendo viável o redirecionamento imediato da execução sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), em decorrência de previsão legal, bem como de inidoneidade financeira da devedora principal, liquidação e assunção de seu patrimônio e passivo pelo ente público estatal. Reafirmação da jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

TEMA 12 — CARHP. GARANTIA DO JUÍZO

Incidente	IAC nº 0000649-04.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	AP nº 0000154-67.2025.5.19.0008
Último movimento	Acórdão Publicado (Mérito) (26/06/2026)

Em síntese

A CARHP, em razão de sua situação de liquidação e dependência financeira do Tesouro Estadual, está dispensada da garantia do juízo para oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição. A satisfação das obrigações deve observar o regime constitucional de precatórios.

Tese firmada

A Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais (CARHP), sociedade de economia mista em liquidação, destituída de autonomia financeira e economicamente dependente de repasses do Tesouro Estadual para a satisfação de suas obrigações trabalhistas, é dispensada de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução ou interposição de agravo de petição, fazendo jus à extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. A transferência de seu patrimônio e a assunção de seu passivo pelo Estado de Alagoas, autorizada pela Lei Estadual nº 8.256/2020, impõem a observância do regime constitucional de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, obstando a constrição direta de recursos públicos por vias transversas. Reafirmação de jurisprudência com amparo no Tema 253 do Supremo Tribunal Federal.

TEMA 13 — CONAB - PRESCRIÇÃO - PARCELA REGULAMENTAR SUPRIMIDA POR NORMA POSTERIOR

Incidente	IAC nº 0000689-83.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	ATSum nº 0001219-18.2025.5.19.0002
Último movimento	Julgamento (Mérito) (28/08/2026)

Em síntese

A pretensão relativa a prestações sucessivas decorrentes da alteração, supressão ou restrição de parcela de origem exclusivamente normativa, regulamentar ou convencional, sem previsão em lei, submete-se à prescrição total. O prazo quinquenal é contado a partir da norma que promoveu a alteração.

Tese firmada

PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE NORMATIVA, REGULAMENTAR OU CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM PRECEITO DE LEI. Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração, supressão ou restrição do pactuado relativamente a parcela não assegurada por preceito de lei - como o adicional por tempo de serviço (ATS/anuênio) -, a prescrição é total, contando-se o prazo quinquenal a partir da norma que promoveu a alteração. Reafirmação do entendimento da Súmula nº 294 do TST, art. 11, § 2º, da CLT.

TEMA 15 — CBTU - PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. VEDAÇÃO DE CONDIÇÃO POTESTATIVA

Incidente	IAC nº 0000692-38.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	ATOrd nº 0001687-58.2025.5.19.0009
Último movimento	Julgamento (Mérito) (28/08/2026)

Em síntese

As promoções por antiguidade dependem do preenchimento de requisito objetivo relacionado ao tempo de serviço. O empregador não pode condicionar sua concessão a circunstâncias sujeitas exclusivamente à sua própria vontade, como disponibilidade orçamentária, deliberação interna ou prévia progressão dos demais empregados.

Tese firmada

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO MERAMENTE TEMPORAL. As progressões salariais por antiguidade estão sujeitas apenas a critérios objetivos de tempo de serviço, nos termos do art. 461, § 3º, da CLT. Uma vez preenchido o requisito temporal, o direito do empregado à progressão por antiguidade é automático, independentemente de qualquer requisito subjetivo ou condição potestativa, sendo nulas as cláusulas regulamentares que submetam o exercício desse direito ao arbítrio exclusivo do empregador. A vinculação da progressão por antiguidade à disponibilidade orçamentária ou à prévia progressão de todos os demais empregados da unidade administrativa constitui condição puramente potestativa, vedada pelos arts. 122 e 129 do Código Civil, não podendo o risco da atividade econômica, previsto no art. 2º da CLT, ser transferido ao empregado para justificar o descumprimento de normas regulamentares de ascensão funcional.

TEMA 16 — SINTCOMARHP - LEGITIMIDADE. ALCANCE

Incidente	IAC nº 0000693-23.2026.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	AP nº 0000070-72.2025.5.19.0006
Último movimento	Julgamento (Mérito) (28/08/2026)

Em síntese

A legitimidade extraordinária do SINTCOMARHP, definitivamente reconhecida na ação coletiva, não pode ser rediscutida nos cumprimentos individuais. Nessa fase, admite-se a verificação da pertinência subjetiva do exequente ao título. O exercício de função administrativa não é suficiente, isoladamente, para excluir o empregado; os descontos sindicais constituem elemento probatório, mas não definem por si sós o enquadramento sindical; e trabalhadores pertencentes a categoria profissional diferenciada regularmente constituída e representada por sindicato próprio ficam excluídos da abrangência do título coletivo.

Tese firmada

I - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Coletiva nº 0001135-18.2019.5.19.0005, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do SINTCOMARHP, impede a rediscussão da legitimidade extraordinária da entidade sindical nos cumprimentos individuais da sentença coletiva, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

II - A impossibilidade de rediscutir a legitimidade extraordinária do sindicato não impede que, no cumprimento individual da sentença coletiva, seja examinada a pertinência subjetiva do exequente ao título executivo, mediante verificação de sua efetiva inserção no universo de beneficiários delimitado pela decisão coletiva, pelo estatuto da entidade sindical e pelas normas jurídicas aplicáveis ao enquadramento sindical.

III - A cláusula estatutária que atribui ao SINTCOMARHP a representação das "atividades e profissões similares e conexas" deve ser interpretada sistematicamente, não se restringindo, por si só, às atividades operacionais expressamente enumeradas no estatuto, nem autorizando a inclusão automática de todos os empregados da COMARHP na abrangência subjetiva da sentença coletiva.

IV - O exercício de função administrativa, isoladamente considerado, não constitui fundamento suficiente para excluir o empregado do universo subjetivo protegido pelo título executivo coletivo.

V - Os descontos de contribuições ou mensalidades sindicais efetuados pela empregadora em favor do SINTCOMARHP não possuem eficácia constitutiva do enquadramento sindical nem ampliam, por si sós, os limites subjetivos da sentença coletiva, constituindo elemento probatório a ser apreciado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

VI - A caracterização de categoria profissional diferenciada exige demonstração dos pressupostos previstos na legislação trabalhista, não sendo suficiente a mera nomenclatura do cargo exercido ou a exigência de formação técnica ou superior.

VII - Demonstrado que o trabalhador pertence a categoria profissional diferenciada regularmente constituída e representada por entidade sindical própria, afasta-se sua inclusão no universo subjetivo abrangido pelo título executivo coletivo.

2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

TEMA 4 — BRASKEM. DISPENSAS TRABALHISTAS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ÁREA DE MACEIÓ INTERDITAS PELO PODER PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE INSTABILIDADE GEOLÓGICA DE SOLO DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA DA BRASKEM S.A.. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Incidente	IRDR nº 0001372-28.2023.5.19.0000
Processo(s) representativo(s)	ROT nº 0000418-61.2023.5.19.0006
Último movimento	Acórdão Publicado (RecRev Pendente) (14/05/2024)

Em síntese

Compete à Justiça do Trabalho apreciar ações em que se atribua diretamente à Braskem S.A. responsabilidade pelo fechamento de empresas localizadas nos bairros de Maceió afetados pelo afundamento do solo decorrente da atividade mineradora, quando desse fato tenha resultado a extinção de contratos de trabalho.

Tese firmada

Nos processos em que haja alegação de responsabilidade direta da empresa Braskem S.A. pelo fechamento de empresas nos bairros da capital alagoana afetados por afundamento de solo, com consequente extinção de contratos de trabalho, declara-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de pedidos formulados em ações trabalhistas perante a empresa, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Fonte institucional

Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - páginas de Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), além dos documentos dos respectivos incidentes utilizados na consolidação das teses.

Conteúdo organizado em formato de informativo, com sínteses editoriais destinadas a facilitar a consulta. As sínteses não substituem o texto das teses nem a consulta aos acórdãos correspondentes.